— Os Tribunais estaduais somente poderão declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato pela maioria absoluta de seus membros.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* José Henrique Araújo
Recurso Extraordinário nº 77 935 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de maio de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — O v. Ac. de 1º Grupo de Câmaras do eg. Trib. Just. do R.J. concedeu segurança ao recdo., para participar de "curso seletivo", que, pelas Instruções, ficara restrito a pequeno grupo de funcionários de uma só Secretaria de Estado. A ementa diz a fls. 46:

"Mandado de segurança para o impetrante tomar parte em "curso seletivo" para readaptação na classe inicial da carreira de Agente Fiscal.

— O preceito constitucional do § 3º do ar. 77 da Constituição fluminense tem amplo sentido na expressão "curso seletivo entre funcionários de cada um dos Poderes..."

— Em razão disso, não pode decreto ou instrução restringir a norma maior e promover "curso seletivo de readapção", para pequeno grupo de funcionários de uma só Secretaria de Estado. O curso seletivo é um verdadeiro concurso interno de provas na Administração e, como tal, tem de atender aos princípios gerais do concurso público, sob pena de ser desvirtuada a norma constitucional.

— O impetrante é bacharel em direito e oficial admistrativo lotado na Secretaria de Finanças. Está, assim, protegido pela norma citada da Constituição Estadual. Tem direito líquido e certo de fazer o curso seletivo em tela e ser readaptado, na ordem de classificação, em cargo vago da classe inicial da carreira de Agente Fiscal.

— Correta interpretação do § 3º do art. 77 da Constituição fluminense foi dada agora pelo legislador nos arts. 18 e 19 do

novo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei nº 6 702 de 28.10.71). Agora o curso seletivo é para os funcionários estáveis do Poder Executivo, inclusive membros do magistério."

2. O Estado recorreu extraordinariamente a fls. 57, pelo inc. *a*, alegando nulidade do julgamento, que, envolvendo inconstitucionalidade, não foi todavia do Pleno, mas do Grupo de Câmaras (Constituição Federal, art. 116). Votaram 5 Desembargadores numa Corte de 17.

Diz que o v. acórdão confundiu "concurso público" com "curso seletivo", vendo violação da isonomia do art. 153, § 1º, da Constituição Federal, onde ela não ocorreu.

3. O recurso extraordinário não teve seguimento deferido, mas subiu pelo Ag. 57 550.

4. O Prof. J. F. Rezek, pela PGR, opina favoravelmente nos seguintes termos, depois de afirmar que o v. acórdão declarou inconstitucionalidade:

"Idêntico ao RE 75 023, da mesma origem, julgada pela Primeira Turma em 3.11.72 (fls. 77-9), merece o presente apelo ser provido, em parte, para que, anulado o acórdão de fls. 46-51, se renove o julgamento do feito pelo Tribunal de Justiça, observado o art. 116 da Constituição da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): É verdade que o venerando acórdão só se refere a dispositivos da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e até parece conceder que a lei não é inconstitucional, mas só as Instruções. Seriam, então, apenas ilegais. Mas, por outro lado, os dispositivos da Constituição Estadual malferidos, segundo o acórdão, correspondem a iguais da federal, nela integrados por força do art. 200, da Emenda 1/69. Nem se pode pôr em dúvida que as disposições desta sobre funcionários são imperiosas para as Constituições e Direito Estadual (Emenda nº 1/69, art. 108).

2. Acresce que a regra do art. 116, da Emenda 1/69, é aplicável aos Tribunais locais.

Eles não podem declarar inconstitucionalidade senão pela maioria absoluta de todos os seus membros.

3. No RE 75 023, Oswaldo Trigueiro, de 3.11.72, esta Primeira Turma deu provimento ao apelo do próprio recorrente, porque o 1º Grupo de Câmara Civil do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio pronunciou inconstitucionalidade ao invés de submeter o caso ao Pleno (xerocópia a fls. 77):

4. Por essas razões, conheço e dou provimento, a fim de que o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgue novamente a segurança, observado o disposto no art. 116, da Emenda 1/69.

EXTRATO DA ATA

RE 77 935 — RJ — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Carlos Equi). Recdo., José Henrique Araújo (Adv., Macário Picanço).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.